

Processo nº : 10980.012209/97-99
Recurso nº : 115.672
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANO DE 1992
Recorrente : J.R. EHLKE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.466

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ATUALIZAÇÃO E JUROS – Admite-se a dedução pro-rata da despesa financeira incorrida relativa a empréstimo bancário, relativa a atualização pela TRD.

IRPJ – SALDO CREDOR DE CAIXA – Se o contribuinte registrar baixa de duplicata em contas a receber no valor equivalente à entrada em sua conta bancária, ainda que alguns dias antes do vencimentos, deve ser considerado como resgate de títulos em carteira.

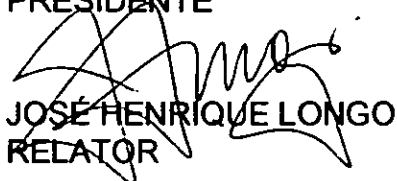
Recurso voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.R. EHLKE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ a parcela de Cz\$ 12.240.000,00 no ano de 1991; 2) CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Processo nº : 10980.012209/97-99
Acórdão nº : 108-05.466

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10980.012209/97-99
Acórdão nº : 108-05.466

Recurso nº : 115.672
Recorrente : J. R. EHLKE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

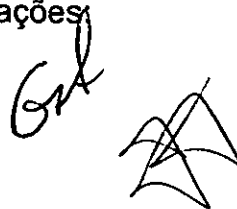
J. R. EHLKE & CIA. LTDA., com endereço à Av. João Gualberto, 1661, Curitiba, PR, inscrita no CGC/MF sob nº 76.730.076/0001-34, interpôs recurso voluntário para reformar a decisão do DRJ em Curitiba, que manteve em parte os lançamentos de IRPJ, CSL, PIS FATURAMENTO e FINSOCIAL do ano-calendário de 1991, constantes do auto de infração lavrado em 25/7/95.

Foram constatadas as seguintes irregularidades no trabalho fiscal:

- a) omissão de receitas pela falta de contabilização de vendas;
- b) omissão de receitas pela apuração de saldo credor de caixa;
- c) glosa de despesas relativas a juros passivos não comprovados, relativos a empréstimo junto à Caixa Econômica Federal.

Pela decisão da DRJ em Curitiba, foi cancelado o item do lançamento do IRPJ relativo à omissão de receita pela falta de contabilização de vendas, e mantidos os correspondentes à omissão de receita apurada por saldo credor (parcial) e à glosa de despesas relativas a juros passivos não comprovados. Em decorrência, ajustaram-se os lançamentos: CSL, PIS FATURAMENTO e FINSOCIAL com alíquota reduzida de 0,5%, computando a multa de 75%. O lançamento do IRRF foi cancelado, pois suportado pelo art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Diante do decisório, o processo seguiu com o recurso de ofício com seu número original – 10980.005055/95-35 – e foi formado, por desmembramento, o presente processo para apreciação do recurso voluntário, vazado nas seguintes alegações:



- a) preliminarmente, sustenta a nulidade da decisão a quo no princípio da ampla defesa e do contraditório, porque não foi apreciada sua argumentação quanto à glosa de despesas;
- b) no mérito, afirma que o saldo credor de caixa inexistente porque o depósito bancário de Cr\$ 2.366.416,00 refere-se ao resgate das duplicatas 43.917 (parte), 43.918 e 43.919, sendo que o diferencial do total dessas duplicatas e o valor depositado em dezembro/91 foi pago em janeiro/92;
- c) alegou ainda que a glosa de despesas é indevida pois decorrem de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, que previa TRD e juros de 5% a.m.

Com o recurso, juntou demonstrativos de encargos financeiros, declaração da CEF, o contrato de financiamento e documentos relativos às duplicatas objeto do levantamento do saldo credor de caixa.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.012209/97-99
Acórdão nº : 108-05.466

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso deve ser conhecido, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar arguida pela recorrente deve ser afastada, uma vez que a impugnação na parte relativa à glosa de despesas foi apreciada pelo julgador de primeira instância, como se verifica das fls. 272.

O primeiro ponto que analiso é o relativo à glosa de despesa financeira, por juros passivos deduzidos indevidamente, em 31/12/91. De acordo com o Termo de Verificação de fls. 182/184, o AFTN entendeu que a fiscalizada contabilizou como juros passivos valor correspondente à variação da TR, cuja aplicação não está prevista no contrato.

O contrato é de adesão e suas cláusulas são de forma padrão. De qualquer modo, como se vê da Declaração de fls. 298 firmada por funcionário da agência da Caixa Econômica Federal em que a fiscalizada obteve o financiamento, do Demonstrativo de Saldo Devedor elaborado em 16/1/92 pela CEF (fls. 301), bem como dos pagamentos efetuados (fls. 302 e 303), além dos juros existia efetivamente a atualização monetária pela TRD.



Processo nº : 10980.012209/97-99
Acórdão nº : 108-05.466

Ora, se a atualização pela TRD existiu, é direito do contribuinte lançar, pro rata tempore, a despesa incorrida no respectivo período de competência, nos termos do art. 253, § 1º, do RIR/80.

Demais disso, deixou a fiscalização de atender ao disposto no Parecer Normativo COSIT 2/96, que estabelece para despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do período-base de competência, excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base de competência da despesa.

Portanto, a apuração da glosa de despesa deve ser cancelada.

No tocante à omissão de receitas apurada por saldo credor de caixa, o lançamento deve ser mantido.

Com efeito, o fisco apurou a existência do saldo credor de Cr\$ 2.750.967,49 suportado pelo levantamento diário com base em documentos de entrada e saída de caixa, apresentados pelo contribuinte em face da intimação motivada pelo lançamento mensal (fls. 182).

A justificativa da recorrente é que a sua cliente, Diagnose N. Diag. Lab. S/C Ltda. depositou em 17/12/91 – 13 dias antes do vencimento – na sua conta corrente o valor de Cr\$ 2.366.416,00 (sendo Cr\$ 600.000,00 em dinheiro e Cr\$ 1.766.415,00 em



Processo nº : 10980.012209/97-99
Acórdão nº : 108-05.466

cheque), correspondente às duplicatas adiante relacionadas, tendo sido paga parcialmente:

Duplicata	Vencimento	Valor do título	Valor pago
43.917	30/12/91	3.203.438,74	-2.040.714,02
43.918	30/12/91	155.547,75	-155.547,75
43.919	30/12/91	170.153,23	-179.153,23

Afirmou também que o saldo de Cr\$ 1.162.724,72 relativo à duplicata 43.917 foi pago em janeiro/92.

Ora, o contribuinte deveria ter informado durante a fiscalização que referido valor creditado em sua conta bancária – não igual ao das duplicatas e em data distinta da do vencimento – tratava-se de pagamento antecipado de duplicata (uma parcial), ou então trazer outros elementos que comprovassem a veracidade de sua afirmação.

Como não houve expediente nesse sentido, é forçoso concluir que essa alegação está suportada apenas pela tentativa de encobrir o efetivo saldo credor de caixa, de modo que neste item o lançamento está correto e deve permanecer.

No tocante aos lançamentos decorrentes, decido que a CSL seja ajustada pela redução do lançamento lavrado pela glosa de despesa, e que o FINSOCIAL seja mantido pois incidente sobre o saldo credor de caixa.

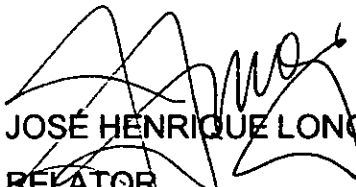
Quanto ao lançamento do PIS-FATURAMENTO, considerando que a sua capitulação é o Decreto-lei 2.445/88 e o Decreto-lei 2.449/88, cuja aplicação se confirma pela alíquota aplicada no demonstrativo de apuração, considerando ainda que tais

Processo nº : 10980.012209/97-99
Acórdão nº : 108-05.466

dispositivos legais são inconstitucionais, tendo inclusive sido retirados do ordenamento jurídico pela resolução 49/95 do Senado Federal, deve ser cancelado in totum.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para o efeito de excluir do cálculo dos lançamentos de IRPJ e CSL o valor relativo à glosa de despesas, e para cancelar o lançamento do PIS-FATURAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

